

APLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO CIVIL: ANÁLISE AO INSTITUTO FRENTE À LACUNA TEMPORAL PARA O SEU RECONHECIMENTO NO PROCESSO¹

Philippe Carlos Macedo da Fonseca²

Anderson Leonardo de Oliveira Brito³

RESUMO

Analisa-se, em uma visão dialética do conhecimento, como foram elaboradas e consolidadas as bases do paradigma científico-racional do chamado instituto da prescrição intercorrente, que por muito tempo protagonizou muitas divergências nos tribunais superiores, nos conceitos doutrinários e no próprio ordenamento jurídico brasileiro, não havendo, até então, um entendimento consolidado quanto a sua legítima finalidade, principalmente na seara da execução civil. Sendo esta claramente proveniente da execução fiscal, nunca houve uma expressa previsão quanto à sua aplicabilidade nos dispositivos processuais civis e, por esta omissão legal, sempre foi utilizado por comparação na execução civil, razão pela qual nunca houve um entendimento unificado em relação a sua existência e, por conseguinte, aplicação. Para que o paradigma fosse consolidado no Direito foi necessário que alguns elementos fossem estabelecidos para transformar em um entendimento sem contradições. Este ideal de cientificidade está atualmente presente no novo Código de Processo Civil de 2015, onde, por influência deste paradigma e as recorrentes discussões jurídicas, passou-se a estabelecer o instituto da prescrição intercorrente como um elemento de extinção do processo, tornando-se assim, uma disciplina exata e objetiva garantindo, os princípios da segurança jurídica, da economia processual, além da duração razoável do processo. No entanto, deixou-se omissa na legislação processualista civil, a fixação de um interstício temporal ou propriamente um

¹ Artigo científico apresentado ao Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN, como requisito final para obtenção de Diploma de Graduação em Direito.

² Acadêmico do Curso Superior de Direito pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.
pcmfonseca87@gmail.com

³ Orientador: Professor de Direito Processual Civil pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNIRN.
prof.andersonbrito@gmail.com

prazo taxativo, para que, uma vez suspenso a execução, fosse então contado até ser reconhecida a prescrição intercorrente e, conseqüentemente, a extinção processual. Em razão desta lacuna é que o presente trabalho científico discorrerá sua análise.

Palavras-chave: Prescrição Intercorrente, Aplicabilidade, Execução civil, Novo CPC.

1 INTRODUÇÃO

Por muito tempo instituto da prescrição intercorrente deu causa a calorosas discussões no ordenamento jurídico brasileiro, boa parte dos doutrinadores e até mesmos os tribunais não reconheciam a legalidade de sua aplicabilidade na execução civil, levando em conta a ausência de previsibilidade legal na estrutura processual cível. Por outro lado, havia aqueles defensores, baseando-se, por analogia, ao regramento da execução fiscal.

Em consonância a isso, revela-se:

A Prescrição Intercorrente em matéria de execução fiscal ocorre na prática nos termos da lei face a não localização do próprio devedor ou a sua insolvência (não localização de bens), mais comumente conhecida como execução frustrada, dando posteriormente ensejo, quando verificado o lapso temporal do prazo prescricional, a extinção da demanda.⁴

Aduz-se ainda Sander e Barandas (2012) que a prescrição intercorrente é espécie prescrição em matéria tributária, que provém da inércia da Fazenda Pública diante da ausência localização de bens à penhora do devedor, ou a não localização dos próprios devedores.

⁴ Sander e Barandas, 2012, p. 126.

Atualmente, com o advento do novo Código de Processo Civil, em casos que sobrevêm a suspensão processual, em face da não localização de bens à penhora, é perfeitamente cabível e aplicável a contagem da prescrição intercorrente na execução civil, ocasionando, inclusive, a extinção processual⁵, como veremos posteriormente.

Com a finalidade de findar todas essas calorosas discussões processuais no que concernem em relação à prescrição intercorrente, em face das doutrinas e das jurisprudências conflitantes, os legisladores, por analogia, trouxeram os ditames legais oriundos da lei da Execução Fiscal, para o ordenamento processual cível.

Consoante a isso, revela-se:

De fato, embora a prescrição intercorrente seja plenamente aceita por boa parte da doutrina e da jurisprudência de nossos tribunais, no âmbito do processo civil, ao contrário da esfera trabalhista e tributária, até o momento não havia previsão legal expressa, o que, como já foi afirmado anteriormente, possibilitava o acirramento de discussões doutrinárias e jurisprudenciais a respeito da incidência do instituto. Desta forma, em boa hora, o Novo Código de Processo Civil coloca uma pá de cal sobre a controvérsia a respeito da aplicabilidade da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil.⁶

Ulterior ao Novo Código de Processo Civil, a prescrição intercorrente na execução civil era vista como descabida e inaplicável por boa parte da doutrina e dos tribunais, sobretudo quando se tratava da execução civil. Pois, não havia, se quer a previsibilidade legal no Código de Processo Civil de 1973⁷.

Boa parte dos causídicos entendiam que poderiam sim, utilizar a prescrição intercorrente através da equiparação e da analogia legal e, assim, aplicando em vista disso o dispositivo trazido pelo artigo 40 da Lei da Execução Fiscal de 1980⁸. Valendo-se, sobretudo, do argumento jurídico de que se

⁵ Artigo 924, V da Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 924 - Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.

⁶ Aurelli e Pantaleão, 2017, p. 50.

⁷ Lei 5.869 de 11 de janeiro de 1973 (ausência de previsibilidade da prescrição intercorrente).

⁸ Artigo 40 da Lei 6.830 de 22 de setembro 1980 - Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o

funcionava perfeitamente na Execução Fiscal, poderia adequar-se perfeitamente à Execução Civil, lastreado, notoriamente, nos princípios da segurança jurídica, da economia processual e da duração razoável do processo.

Tendo então os legisladores cessado à discussão acerca da legal aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução civil, com o advento do novo Código de Processo Civil, os mesmos deram causa ao nascimento de outra discussão jurídica, o tempo, “o Novo Código de Processo Civil também no tocante à execução por título extrajudicial é omissos quanto ao prazo para caracterização da prescrição intercorrente”⁹. Ou seja, qual seria prazo prescricional intercorrente a ser contado a partir da suspensão da execução, até que seja reconhecida tal prescrição?

Se levarmos em conta o Novo Código de Processo Civil em seu artigo 921, § 4º e §5º¹⁰, identificamos essa ausência, dos legisladores, quanto à contagem do prazo após a suspensão do processo, para que assim, venha-se a ser reconhecida de fato a prescrição e, conseqüentemente, extinto o processo.

Sendo este o marco teórico que será analisado no presente artigo científico, discorrer-se-á, justamente a análise jurídica, respaldado nos termos legais em apreço do ordenamento jurídico brasileiro, a fim de preencher a lacuna deixada pelo Novo CPC¹¹ quanto ao tempo de contagem necessário para que se reconheça a prescrição intercorrente.

2 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL / 2015

2.1 ASPECTOS GERAIS DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

⁹ Aurelli e Pantaleão, 2017, p. 62.

¹⁰ Art. 921. Suspende-se a execução: § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

¹¹ Código de Processo Civil - Lei 13.105 de 16 de março de 2015

Analizando a prescrição intercorrente por uma perspectiva unilateral pode-se percebê-la como um trunfo aos insolventes e devedores, uma vez que, estes teriam nela uma manobra de se livrar das dívidas adquiridas e esquivar-se de uma pretensa execução oriunda de uma relação processual.

Como observaremos adiante, não é tão simples obtê-la. Já que, para que ela tenha sua plena eficácia, é preciso uma série de sequência de fatores, podemos resumir como tempo/procedimentos, como demonstrado pelo artigo 921 e seus parágrafos, § 1º ao § 5º, do Novo Código de Processo Civil¹², até que venha de fato ser reconhecida pelo juiz, ficando o devedor, nesse interstício, sofrendo as consequências por sua insolvência.

Diante dessa afirmação, Didier Júnior (2017) entende que a prescrição intercorrente ocorre durante a litispendência, para que seja configurada no processo é necessário algum tipo de comportamento, tanto do credor, quanto do devedor, e que provoque a paralisação do andamento processual, ao ponto que decorra o tempo necessário para a configuração da prescrição.

Temos ainda que “configura-se a prescrição intercorrente quando o autor de processo já iniciado permanece inerte, de forma continuada e ininterrupta, durante lapso temporal suficiente para a perda da pretensão”.¹³

Surgem, em decorrência disso, algumas louváveis e pertinentes questões sobre a natureza da aplicabilidade da prescrição intercorrente, quais sejam: Qual seria o limite para a sanção do devedor na execução civil? Se a execução busca satisfazer um direito, então, o que podemos entender por “satisfação” do credor? E, por fim, se a finalidade de um processo é satisfazer um direito, até quanto tempo deve-se perdurar esse processo, ou seja, o que podemos entender por “duração razoável do processo”?

Esses são alguns pontos interessantes de se abordar paralelamente à análise da lacuna temporal da legislação, levantada inicialmente por este artigo, vez que o credor tem sim seu direito de solvência e de fato sua previsão legal de pretensão de ação, mas, acima de tudo, devemos prezar pela

¹² Art. 921. Suspende-se a execução: § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

¹³ Gonçalves, 2014, p. 514

equiparação das partes no processo sob a égide dos princípios constitucionais da equidade e da isonomia processual, tendo em vista a previsibilidade trazida pela Carta Magna de 1988, mais precisamente em seu artigo 5º, I¹⁴, sendo esta uma das bases que lastreiam a prescrição intercorrente.

Em razão do primeiro questionamento, ou seja, qual seria o limite para a sanção do devedor na execução civil?

Podemos entender que a prescrição intercorrente não deve ser vista como uma manobra ardilosa do devedor para livrar uma execução civil e, sim, como um instrumento de alicerçamento jurídico, providenciando, acima de tudo, uma segurança jurídica. É justamente a condição de insolvente, isto é, ausência de bens à penhora do devedor, que trás sanções jurídicas e sociais decorrentes do seu estado de insolvência, ou seja, o mesmo perde sua capacidade de dispor créditos, de bens e de novos negócios jurídicos, sendo por si só, uma forma de sanção jurídica.

Haveria necessidade de se perdurar um processo eternamente, sabendo que o mesmo não irá produzir qualquer efeito de satisfação pecuniária, a partir desta premissa que se tem-se justificando, a legal e necessária aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução civil.

Em consonância a isso afirma-se que “o instituto da prescrição intercorrente faz-se indispensável porque objetiva restabelecer o equilíbrio e a estabilidade do direito, tornando a pretensão, daquele que foi inerte, inoperante”.¹⁵

Esse primeiro questionamento, nos leva, por conseguinte, ao segundo, ou seja, se a execução busca satisfazer um direito, então, o que podemos entender por satisfação do credor?

Se levarmos em conta que o credor busca através do meio jurídico para ter seu crédito satisfeito através de uma sanção legal, que no caso seria a execução civil e, por conseguinte, a penhora de bens do devedor. Concluímos então que a premissa maior da satisfação está diretamente ligada ao aspecto do devedor sofrer uma sanção por não solver sua dívida.

Partindo desta asserção, ou seja, o fato deste manter-se em situação de devedor no decorrer de uma execução civil já garante a satisfação do credor,

¹⁴ Constituição Federal/1988, Art. 5º, I, Constituição Federal: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

¹⁵ Aurelli e Pantaleão, 2017, p. 52.

não no aspecto monetário, mas, sim, no aspecto jurisdicional. Já que, o credor terá a certeza de que o devedor sofrerá uma lição jurídica no decorrer de anos de andamento processual, tendo assim, sua satisfação, não havendo necessidade ou razão legal para processo perdurar *Ad aeternum*¹⁶, ferindo justamente os princípios basilares da prescrição intercorrente, os princípios da segurança jurídica, da economia processual e da duração razoável do processo.

Sobre essa toada revela Wald e Armelin (2011) que a prescrição nada mais é do que um fenômeno jurídico nascido das exigências sócias com o objetivo de manter um nível razoável de segurança jurídica, ao ponto que resultar a pacificação de conflitos, conjugando, para tanto, a inércia do interessado com o decurso do tempo, impedindo a manutenção de conflitos pendentes de solução e a eternização de demandas

Com base no princípio da duração razoável do processo, no princípio da segurança jurídica e no princípio da economia processual é que adentramos no terceiro questionamento, se a finalidade de um processo é satisfazer um direito, até quanto tempo deve-se perdurar esse processo, ou seja, o que podemos entender por duração razoável do processo?

Partindo dessa razoabilidade processual é que aprofundamos de fato na questão justificativa da existência, aplicabilidade e legitimidade da prescrição intercorrente na execução civil, tendo em vista que, uma vez o credor não tendo bens a penhora, qual seria a finalidade do processo? Ficaria eternamente ativo em busca de bens a penhora, e onde ficaria a questão da equidade e da isonomia trazida pela nossa Constituição Federal? Ou seja, a execução perde sua finalidade. Portanto, a prescrição intercorrente torna-se o instrumento justo para garantir a segurança jurídica ao processo.

2.2 NATUREZA JURÍDICA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

¹⁶ Dicionário Online de Português: Para sempre; que não tem fim; que dura eternamente; de modo eterno; sem fim; infinito.

Diante da natureza jurídica da prescrição intercorrente temos como “aquela que ocorre durante a litispendência, o que inclui o período que supera as fases de conhecimento e de execução da decisão”.¹⁷

Ou tão somente como “a situação em que a prescrição anteriormente interrompida, geralmente pela citação, volta a correr no curso do processo diante do sobrestamento dos autos”.¹⁸

Aduz-se também como sendo:

Gênero da espécie prescrição em matéria tributária, que ocorre no decorrer do processo executivo fiscal ajuizado, em face da inércia da Fazenda Pública diante da não localização de bens dos devedores passíveis de penhora, ou a não localização dos próprios devedores.¹⁹

A prescrição intercorrente surgiu na seara da Execução Fiscal, mais precisamente no Art. 40 da Lei de Execução Fiscal/80²⁰ e como medida de findar as discussões e questionamentos acerca da sua legítima aplicabilidade na seara cível, os legisladores, acertadamente, inseriu-a no Novo Código de Processo Civil – Lei 13.105, em vigor de 16 de março de 2015 – como requisito de extinção processual, trazendo-a em seu Art. 924, inciso V²¹, que abordaremos melhor no decorrer deste artigo.

Utilizando como fonte justamente o Art. 40 da Execução Fiscal, os legisladores trouxeram no Art. 921, inciso III, do Novo Código de Processo Civil/2015²² a previsão de suspensão processual caso o devedor não possua bens penhoráveis, passando-se assim, a observar os procedimentos trazidos

¹⁷ Didier Jr, 2017, p. 456.

¹⁸ Toniolo, 2010, p. 102.

¹⁹ Sander e Barandas, 2012, p. 133.

²⁰ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. § 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. § 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. § 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. § 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

²¹ Artigo 924, V da Lei 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 924 - Extingue-se a execução quando: V - ocorrer a prescrição intercorrente.

²² Art. 921. Suspende-se a execução: III - quando o executado não possuir bens penhoráveis;

no artigo 921, §1º ao §5º²³ deste mesmo dispositivo do Código de Processo Civil, onde, descreve baseado no Art. 40, a sequência de ocasiões necessárias no processo para que seja reconhecida a prescrição intercorrente e, é justamente este inciso III, ou seja, o fato de não ter bens penhoráveis, que dá o início aos procedimentos necessário para que se inicie a contagem da prescrição intercorrente.

Levando em conta todo esse trajeto processual observamos que não podemos considerar a prescrição intercorrente como uma manobra do devedor, pois, não é tão simples de chegar até a extinção processual.

Diante disso, não mais questiona-se a legitimidade da aplicabilidade da prescrição intercorrente na Execução Civil, vez que tal instituto foi trazido ao Novo Código de Processo Civil. No entanto, como muitas outras leis do nosso ordenamento jurídico, o legislador deixou uma lacuna, que é justamente o tempo, qual é o tempo ou prazo de contagem para que se tenha a prescrição intercorrente? Este, dentre outros questionamentos, é o que abordaremos no presente artigo.

3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Em se tratando dos princípios norteadores que justificam a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução civil, temos:

Os princípios constitucionais são os mandamentos normativos superiores do ordenamento jurídico brasileiro, que manifestam os valores fundamentais da sociedade e orientam tanto a construção das regras jurídicas, quanto a sua aplicação pelos Poderes do Estado.²⁴

²³ Art. 921. Suspende-se a execução: § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

²⁴ Seger e Seger, 2013, p. 2447.

Neste contexto, observa-se que dão esteio à prescrição intercorrente o princípio da segurança jurídica, o princípio da economia processual e o princípio da duração razoável do processo, dos quais passaremos a apresentar seus fundamentos. Garantidores da boa relação processualista do direito brasileiro e perfeitamente admissíveis na execução civil, quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente a partir da promulgação do Novo Código de Processo Civil, em vigor desde 2015.

3.1 PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA

Dentre os princípios basilares garantidores da aplicabilidade da prescrição intercorrente têm-se o princípio da segurança jurídica, onde, Coelho (2005) entende que este princípio é um direito fundamental, ocupando um lugar destaque no ordenamento jurídico atual, ao passo que, direito adquirido, a coisa julgada e o ato jurídico perfeito são postulados máximos de cumprimento de legislação infraconstitucional.

De acordo com Sousa (2010) o princípio da segurança jurídica não está na nossa Constituição Federal de forma expressa, existe uma insinuação empírica, tendo em vista que não há qualquer texto falando propriamente da segurança jurídica. No entanto, pode-se extrair algumas passagens, quando a mesma fala a respeito do ato jurídico perfeito, coisa julgada e direito adquirido.

Parte-se sempre da idéia de que tal princípio é acima de tudo uma garantia, “a própria etimologia da palavra segurança remeto-nos a uma idéia de proteção, de certeza, de firmeza, e até de tranquilidade, precaução e garantia”.²⁵ Ou seja, aplicado de modo que haja a certeza do bom funcionamento das relações jurídicas.

Torna-se o princípio essencial para a plena eficácia e aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução civil, visto que esta busca justamente fazer cessar uma pretensão executiva deserta, ou seja, que não conseguiu cumprir o papel de satisfazer o credor, de buscar bens à penhora ou angariar rendimentos monetários, tornando-se uma execução injustificada, sem

²⁵ Seger e Seger, 2013, p. 2448.

serventia, sem finalidade e, acima de tudo, injusta. Sem a prescrição intercorrente o processo perduraria eternamente em busca de bens que o devedor nunca terá, onde fica a segurança jurídica?

3.2 PRINCÍPIO DA ECONOMIA PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

Possuindo uma finalidade congênere, tais princípios, tanto da economia processual, quanto da duração razoável do processo alicerçam a prescrição intercorrente na execução civil.

Em conformidade a isso, temos:

Através da Emenda Constitucional nº 45, de 30.12.2004 foi acrescentado ao art. 5º da Constituição Federal, o inciso LXXVIII, ao qual declara que: “A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”²⁶

Quanto à economia processual, Carvalho e Oliveira (2014) entende que seu objetivo é de produzir uma maior eficiência da prestação jurisdicional, visando, principalmente, um menor custo possível. Almeja ainda minimizar a quantidade de atos processuais, evitando-se repetir os atos já praticados, quando isso não seja indispensável para o legítimo desenvolvimento do processo.

A finalidade da prescrição intercorrente é justamente produzir o efeito extintivo ao processo de execução que não logrou êxito, fundamenta-se justamente no conceito dos dois princípios constitucionais, que é, resumidamente, assegurar a celeridade de tramitação processual, dando-o um início, um meio e um fim, mesmo que este não consiga resultado esperado.

Em razão disso, observa-se:

²⁶ Carvalho e Oliveira, 2014, p. 04.

O direito à razoável duração do processo não significa necessariamente que a parte tenha direito a um processo célere, mas sim representa a necessária marcha processual conforme o que seja adequado, considerando os prazos processuais, o andamento normal do processo, a espécie de direito sob tutela e a conduta legitimamente esperada, tanto da parte quanto de quem nele age (juízes, auxiliares etc.).²⁷

Segundo o próprio Soares (2019) a duração razoável do processo é uma via de mão dupla, ou seja, não pode haver uma condição perpétua de réu em determinada ação processual, em consubstancia a regra da eternização da demanda, que deverá, na medida do possível, ter um desfecho de acordo com o sistema jurídico, em um período de tempo que não seja demasiado.

É concludente que a aplicabilidade da prescrição intercorrente na execução civil é cabível, justificável e necessária, para que haja, além das garantias constitucionais da razoável duração processual, da segurança jurídica e da economia processual, também haja um justo equilíbrio processual entre as partes e um ato jurídico perfeito, sem perpetuação de uma pretensão jurídica sem eficácia.

4 A ORIGEM DA PRESCRIÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

O sustentáculo jurisdicional do ordenamento jurídico brasileiro é o direito romano. “ao pesquisar as origens do Direito Brasileiro, inevitavelmente, retorna-se às fontes romanas, pois não há registros de alguma legislação antiga tão conhecida como a romana”.²⁸

Com o instituto da prescrição não seria diferente. Sabe-se que “conceito histórico- etimológico do vocabulário prescrição, que procederia do vocabulário praescriptio, derivado do verbo *praescribere*, formado de *pra* e *scribere*, com o significado de escrever antes ou no começo”.²⁹ Estando relacionado diretamente com o decurso do tempo.

²⁷ Soares, 2019, p. 405.

²⁸ Cardoso e Machi, 2014, p. 37.

²⁹ Lotufo e Nanni, 2008, p. 801.

Historicamente, a prescrição surge no direito romano, através da *Lei AEBUTIA*, por volta do ano de 520 na Roma antiga³⁰. A sua aplicação se dava justamente na pessoa do Pretor, o juiz da época, que determinava um prazo, uma formula, para iniciar uma contagem a partir da violação do direito, uma vez passado o tempo determinado, o mesmo não ingressaria no mérito do litígio.

Diante dessa afirmação, tem-se:

Cabia ao magistrado (pretor) no édito por ele preparado, estabelecer um prazo a contar da violação do direito, dentro do qual se poderia exercer a ação para sua defesa. Ultimado este prazo não haveria mais ação para o exercício do direito. Consolida-se, assim, no âmbito do Direito pretoriano a prescrição extintiva³¹.

Neste sentido, observa-se que o instituto da prescrição detém de um respaldo histórico-legal que remonta a época áurea da Rama antiga, sendo trazida ao logo dos tempos ao Direito Civil, sendo, portanto, uma ferramenta necessária para se garantir segurança jurídica do ordenamento legal brasileiro.

5 NOÇÕES GERAIS DO INSTITUTO PRESCRIÇÃO

Antes de seguir com a análise propriamente dita da prescrição intercorrente com o advento do Novo Código de Processo Civil de 2015, devemos entender o instituto da prescrição, bem como, diferenciá-la de outro instituto bem parecido, a decadência.

Devemos, além de tudo, diferenciar a prescrição propriamente dita, da prescrição intercorrente, acerca disso temos:

No primeiro, intitula-se a prescrição “tradicional”, que se consolida previamente ao início do processo, como consequência da inércia da parte em exercitar, em juízo, uma pretensão processual que entende ser admissível. No segundo, entendido como prescrição “intercorrente”, atua no processo instaurado, e representa o

³⁰ Ibid., p. 801

³¹ Lotufo e Nanni, 2008p. 801

reconhecimento da impossibilidade de dar andamento ao processo, se o credor permaneceu durante determinado lapso temporal (por tempo igual ou superior ao prazo de prescrição prevista no plano do direito material), inerte na necessária prática de atos aptos ao alcance do objetivo de obter a concretização da condenação ou mesmo da própria execução.³²

Para tanto, acerca da prescrição aduz Diniz (2014) ela nada mais é do que o escoamento do lapso temporal que o titular tinha como seu direito, isso levando o marco inicial que seria a violação de um outro direito, mas, por sua inércia na provocação do juiz, perde, por sua inércia, o prazo para propor a ação.

Para que seja reconhecida a prescrição faz-se necessário uma série de requisitos, como: “a) a violação do direito, com o nascimento da pretensão; b) a inércia do titular; c) o decurso do tempo fixado em lei”.³³

O que a diferencia da decadência, já que a prescrição é prazo taxativo, previsto no Código Civil através do artigo 205³⁴, prazo geral e, artigo 206³⁵, os prazos especiais, sendo de decadência os demais, sobre isso temos:

³² Soares, 2016, p. 403.

³³ Gonçalves, 2014, p. 514.

³⁴ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

³⁵ Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus

Prazos de prescrição são, apenas e exclusivamente, os taxativamente discriminados na Parte Geral, nos arts. 205 (regra geral) e 206 (regras especiais), sendo a decadência todos os demais, estabelecidos como complemento de cada artigo que rege a matéria, tanto na Parte Geral como na Especial.³⁶

Entende-se, que o respaldo jurídico par a concretização da prescrição intercorrente fundamenta-se na idéia da prescrição geral, ou seja, surge através da inércia do autor em relação a sua pretensão processual, resultando, pois, em extinção processual.

6 A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NA EXECUÇÃO PROCESSUAL CIVIL

6.1 DAS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Com o advento do novo Código de Processo Civil³⁷, mais precisamente em seu artigo 924, inciso V, o legislador trouxe ao texto jurídico a predisposição acerca da prescrição intercorrente como um elemento de extinção da execução, ao dispor expressamente que:

Art. 924 – Extingue-se a execução quando:
[...]
V – ocorrer a prescrição intercorrente.

Como exposto, a prescrição intercorrente surge após a suspensão processual da execução, onde, dentre os incisos descritos no artigo 921, do

honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

³⁶ Gonçalves, 2014, p. 512.

³⁷ Lei 13.105 de 16 de março de 2015.

mesmo código, é necessário que haja a condição prevista no inciso III, ou seja, exequente não possuir bens à penhora, isso é o condicionante processual indispensável para que se proceda à devida aplicação da prescrição intercorrente na fase de execução processual, onde dispõe:

Art. 921. Suspende-se a execução:
[...]
III – quando o exequente não possuir bens penhoráveis

Segundo a doutrina, há necessidade do surgimento de alguns requisitos para que configure a prescrição intercorrente, qual seja:

Para que se configure a prescrição intercorrente, é preciso que haja algum tipo de comportamento do credor/exequente, do qual decorra a paralisação do processo pelo tempo necessário à configuração da prescrição.³⁸

A questão primordial nessa situação é o conflito entre o Novo Código de P processo Civil e o entendimento do Superior Tribunal de Justiça³⁹ quanto ao Código de Processo Civil/1973, no sentido de que durante a suspensão, aquele Egrégio Tribunal entende que não caberia contagem do prazo prescricional, incluindo a intercorrente, vejamos:

Há entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob a égide do CPC/1973, no sentido de que, durante o período de suspensão da execução em razão de não localização de bens do executado, não correria a prescrição intercorrente⁴⁰. Para parcela da doutrina, o regramento da matéria pelo Novo Código de Processo Civil contraria esse entendimento. Percebe-se que ocorre exatamente o contrário, já que o art. 921, § 1º, do Novo CPC prevê que a execução ficará suspensa por um ano, restando, nesse tempo, suspensa a contagem da prescrição intercorrente. Significa dizer que o processo retoma seu andamento, mesmo que sem a prática de qualquer ato, depois do prazo de um ano, quando então começará a ser contado o prazo da

³⁸ Didier Jr, 2017, p. 457.

³⁹ Superior Tribunal de Justiça

⁴⁰ STJ, 3ª Turma, AgRg no REsp 1.463.664/SC, rel. Min. Ricardo Vilas Bôas Cueva, j. 23/10/2014, Dje 30/10/2014.
STJ, 4ª Turma, AgRg no AREsp 470.754/MS, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 22/04/2014, Dje 05/05/2014.

prescrição intercorrente. Ou seja, durante a suspensão da execução, não há prescrição intercorrente, exatamente como já entendia o Superior Tribunal de Justiça antes do Novo Código de Processo Civil.⁴¹

Com base nisso, os legisladores elencaram no Novo Código de Processo Civil, no artigo 926, cinco (05) parágrafos descrevendo os procedimentos necessários que o processo deve percorrer até que se inicie a contagem da prescrição intercorrente.

No primeiro parágrafo, e como já mencionado, faz-se necessário precipuamente que o executado não possua bens à penhora, ou seja, obedecer ao artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil⁴². Onde, em se tratando desta matéria, o juiz suspenderá a execução por 01 (um) ano, a partir da negativa de bens penhoráveis, ressalvando que durante essa suspensão não correrá prazos prescricionais, vejamos:

§ 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

Em relação ao dispositivo acima declinado, expõe a seguinte assertiva:

O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o § 1º do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição. A regra também se aplica quando os bens localizados forem impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art. 936, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente.⁴³

Segundo o raciocínio, os legisladores, no parágrafo segundo, entendeu que após decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano e, não havendo-se ainda

⁴¹ Neves, 2017, p. 1387.

⁴² Art. 921. Suspende-se a execução: III – quando o exequente não possuir bens penhoráveis.

⁴³ Neves, 2017, p. 1385.

encontrado bens à penhora, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, conforme observa-se a seguir:

§ 2º Decorrido o prazo máximo de um ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

Posteriormente, no parágrafo terceiro, deixa a ressalva que o desarquivamento ocorrerá, a qualquer tempo, quando forem encontrados bens a penhora, reiniciando assim o prosseguimento processual em decurso, lê-se:

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

No entanto, em acordo com o parágrafo quarto, não havendo qualquer manifestação do exequente, após decorrido o prazo previsto no parágrafo inicial, ou seja, 01 (um) ano, inicia-se a contagem do prazo da prescrição intercorrente, mas não menciona qual seria o tempo exigido.

§ 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, tem início o prazo de prescrição intercorrente.

Nesse caso, em relação ao início da contagem da prescrição intercorrente, a mesma inicia independente de decisão judicial, iniciando-se automaticamente um ano após a suspensão processual, vejamos:

A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença. O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independente de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão que trata o § 1º do art. 921 do Novo CPC.⁴⁴

⁴⁴ Neves, 2017, p. 1386.

Por fim, no quinto e último parágrafo, o legislador predispõe acerca do reconhecimento da prescrição intercorrente e, concomitantemente, a previsibilidade da extinção processual pelo juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, então vejamos:

§ 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição de que trata o § 4º e extinguir o processo.

De acordo com este parágrafo “a extinção do processo dar-se-á por meio de sentença”.⁴⁵ Não há extinção de forma automática, tendo que ser reconhecida de ofício, ao contrário da contagem da prescrição intercorrente.

Como podemos observar, o Novo Código de Processo Civil⁴⁶ trouxe em seu texto a instituição da prescrição intercorrente na execução, suprimindo uma lacuna que há tempos vinha trazendo conflitantes vertentes doutrinárias e jurisprudenciais. No entanto, observa-se que ausentou-se em estabelecer o lapso temporal taxativo necessário para que se estabeleçam seus devidos efeitos, assim como a prescrição comum (art. 205 e 206 do Código Civil), ou seja, deixou de em aberto qual seria o tempo de contagem necessário para a prescrição intercorrente seja reconhecida.

6.2 DA SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA FALTA DE BENS PENHORÁVEIS

Contemplando a Lei de Execução Fiscal, mais precisamente seu art. 40⁴⁷ da Lei 6.830/1980⁴⁸, o mesmo estabelece que “o juiz suspenderá o curso

⁴⁵ Neves, 2017, p. 581.

⁴⁶ Art. 924 – Extingue-se a execução quando: V – ocorrer a prescrição intercorrente.

⁴⁷ Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

⁴⁸ Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública

da execução, enquanto não for localizado o devedor ou não forem encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora”.⁴⁹

Posteriormente aduz-se que a execução fiscal “somente será suspensa se, além de não encontrado o executado, também não forem localizados bens penhoráveis”.⁵⁰

Para se iniciar a contagem da prescrição intercorrente na execução fiscal é necessário, pois bem, de certos requisitos e procedimentos no transcorrer processual, vejamos:

Não localizado o executado, não encontrados bens seus ou sendo impenhoráveis os bens de que for titular, o juiz suspenderá o curso da execução fiscal durante o máximo de 1 (um) ano, não correndo, nesse período, o prazo de prescrição. Ultrapassando esse período de 1 (um) ano, e não sendo encontrados o executado ou bens seus, o juiz ordenará o arquivamento dos autos, começando, a partir daí, a correr o prazo de prescrição intercorrente.⁵¹

Quanto à suspensão processual, Soares (2016) revela que a suspensão não é novidade do Código de Processo Civil de 2015, pois o 1973 já havia essa previsibilidade, através do seu art. 791, inciso III. A diferença é que o atual CPC aprimorou e organizou a suspensão processual, determinando que ela é admissível caso haja prazo, tendo o legislador estabelecido o prazo um ano, para o caso de desconhecimento da existência de bens penhoráveis do devedor (§ 1º do art. 921 do CPC/2015), deixando claro também que, nesse período, deixando expresso, inclusive que enquanto decretada a suspensão paralisa-se a contagem da prescrição intercorrente.

Nota-se que o elemento *sine qua non* para que se tenha a possibilidade da contagem da prescrição intercorrente é, justamente, o fato de não ser encontrados bens à penhora, o que os legisladores trouxeram para artigo 921, III, do Novo Código de Processo Civil⁵², onde, o juiz suspenderá o processo

⁴⁹ Didier, 2017, p. 1015.

⁵⁰ Ibid., p. 1015.

⁵¹ Didier, 2017, 1015.

⁵² Art. 921. Suspende-se a execução: III – quando o exequente não possuir bens penhoráveis.

durante 01 (um) ano, não havendo a contagem de prazo prescricional, conforme o art. 921, §1º⁵³ do mesmo Códex.

Evidente que a prescrição intercorrente só iniciará a contagem de acordo com os ditames do art. 921, §4º do Novo Código de Processo Civil⁵⁴, mas a sua origem surge justamente na ausência de bens à penhora, mesmo que de fato, somente iniciará a contagem depois de transcorrido o prazo de 01 (um) ano de suspensão processual, conforme já mencionado no § 1º do artigo 921, isso se não houve manifestação por parte do exequente, “a contagem da prescrição intercorrente depende da inércia do exequente”.⁵⁵ É a inércia do exequente que resultará na extinção processual, pois, a prescrição intercorrente só iniciará após decorrido o prazo da suspensão.

Percebe-se, como levantado anteriormente, não se pode considerar a prescrição intercorrente como uma saída acessível do executado ao não solver sua dívida, pois, como visto, não é tão simples de se reconhecer no trâmite da execução civil.

7 DA LACUNA TEMPORAL E A EXTINÇÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE

Como arguido, os legisladores eximiram-se da oportunidade de resolver de vez a problemática quanto à aplicabilidade da prescrição intercorrente, pois, deram fim a discussão quanto a sua legalidade na execução civil, mas, em contrapartida, restaram incólumes quanto a determinar o prazo de contagem, de mesma maneira que estabeleceu-se no Código Civil para a prescrição comum.

No que obsta acerca da lacuna temporal, o Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do surgimento do dispositivo legal da prescrição intercorrente, estabeleceu na Súmula nº 150, o seguinte entendimento: prescreve a execução no mesmo prazo da prescrição da ação

⁵³ Art. 921. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de um ano, durante o qual não correrá o prazo de prescrição.

⁵⁴ Art. 921. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, tem início o prazo de prescrição intercorrente.

⁵⁵ Neves, 2017, p. 1387

O que nos leva ao Código Civil⁵⁶, mais precisamente aos já citados artigos 205 e 206⁵⁷. É justamente neste diapasão que devemos ponderar com cautela, é perceptível que tal matéria gera uma delicada discussão que é exatamente o equilíbrio entre o direito do exequente e o dever do executado, isso sob a égide dos princípios constitucionais basilares e garantidores da boa relação processual e jurídica.

Sob essa ótica, Neves (2017) entende que, será aplicável o entendimento consagrado na Súmula 150/STF na hipótese de prescrição intercorrente, com base justamente no prazo de prescrição da pretensão da ação, seja ela de conhecimentos ou de execução. Afirmando inclusive que no processo de conhecimento, há contagem do mesmo sucessivamente por três vezes, sendo o primeiro, para a propositura do processo de conhecimento, isso é exclusivamente para o autor; o segundo momento quanto ao início do cumprimento de sentença; e, por fim, eventualmente para a prescrição intercorrente. No processo de execução o mesmo prazo poderá ser contado duas vezes, em primeiro momento para a propositura da ação de execução e, após o prazo da suspensão, a prescrição intercorrente.

⁵⁶ Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002

⁵⁷ Art. 205. A prescrição ocorre em dez anos, quando a lei não lhe haja fixado prazo menor.

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

I - a pretensão dos hospedeiros ou fornecedores de víveres destinados a consumo no próprio estabelecimento, para o pagamento da hospedagem ou dos alimentos; II - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo: a) para o segurado, no caso de seguro de responsabilidade civil, da data em que é citado para responder à ação de indenização proposta pelo terceiro prejudicado, ou da data que a este indeniza, com a anuência do segurador; b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; III - a pretensão dos tabeliães, auxiliares da justiça, serventuários judiciais, árbitros e peritos, pela percepção de emolumentos, custas e honorários; IV - a pretensão contra os peritos, pela avaliação dos bens que entraram para a formação do capital de sociedade anônima, contado da publicação da ata da assembléia que aprovar o laudo; V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

§ 2º Em dois anos, a pretensão para haver prestações alimentares, a partir da data em que se vencerem.

§ 3º Em três anos:

I - a pretensão relativa a aluguéis de prédios urbanos ou rústicos; II - a pretensão para receber prestações vencidas de rendas temporárias ou vitalícias; III - a pretensão para haver juros, dividendos ou quaisquer prestações acessórias, pagáveis, em períodos não maiores de um ano, com capitalização ou sem ela; IV - a pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa; V - a pretensão de reparação civil; VI - a pretensão de restituição dos lucros ou dividendos recebidos de má-fé, correndo o prazo da data em que foi deliberada a distribuição; VII - a pretensão contra as pessoas em seguida indicadas por violação da lei ou do estatuto, contado o prazo: a) para os fundadores, da publicação dos atos constitutivos da sociedade anônima; b) para os administradores, ou fiscais, da apresentação, aos sócios, do balanço referente ao exercício em que a violação tenha sido praticada, ou da reunião ou assembléia geral que dela deva tomar conhecimento; c) para os liquidantes, da primeira assembléia semestral posterior à violação; VIII - a pretensão para haver o pagamento de título de crédito, a contar do vencimento, ressalvadas as disposições de lei especial; IX - a pretensão do beneficiário contra o segurador, e a do terceiro prejudicado, no caso de seguro de responsabilidade civil obrigatório.

§ 4º Em quatro anos, a pretensão relativa à tutela, a contar da data da aprovação das contas.

§ 5º Em cinco anos: I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular; II - a pretensão dos profissionais liberais em geral, procuradores judiciais, curadores e professores pelos seus honorários, contado o prazo da conclusão dos serviços, da cessação dos respectivos contratos ou mandato; III - a pretensão do vencedor para haver do vencido o que despendeu em juízo.

No tocante, é necessário observarmos que o principal causador da lide foi o executado ao não cumprir com sua obrigação, mas, mesmo este estando errado ao ultrajar o direito de outrem, detém concomitantemente o direito à segurança jurídica, a equidade processual e a duração razoável do processo.

Se tomarmos por base uma execução por dívida líquida, onde, segundo o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, sob a regra da Súmula 150/STF⁵⁸, o devedor esperaria, após findado a suspensão processual, por 05 (cinco anos) até a decretação da prescrição intercorrente, já que, ao observarmos tal artigo, temos:

§ 5º Em cinco anos:

I - a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular;

A delicada discussão é justamente no tocante a este prazo, será que 05 anos é um tempo justo para um devedor obter a prescrição intercorrente e se livrar da dívida? E onde ficaria o direito do credor? Se partirmos dessa idéia, observando os outros parágrafos do artigo 206, do Código Civil, temos prazos prescricionais que findam de um ano a cinco anos, como por exemplo, o artigo 206, § 1º, inciso V, vejamos:

Art. 206. Prescreve:

§ 1º Em um ano:

[...]

V - a pretensão dos credores não pagos contra os sócios ou acionistas e os liquidantes, contado o prazo da publicação da ata de encerramento da liquidação da sociedade.

Nesse caso, sob a luz do art. 921, inciso III, do Novo CPC, tal processo seria suspenso caso o exequente não possuir bens penhoráveis, e após a suspensão, iniciaria a contagem da prescrição intercorrente, que, de acordo com a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal, seria reconhecida após o

⁵⁸ Supremo Tribunal Federal

transcurso de um (01) ano (art. 206, §1º, V) e encerraria o processo. Seria justo ao credor? Em apenas um ano ter seu processo extinto por causa da prescrição intercorrente.

É evidente que no direito cada caso tem sua particularidade, mas em todos os casos a segurança jurídica deverá ser à base de toda e qualquer justa e equânime relação jurídica, e conjuntamente a isso, o respeito à duração razoável do processo.

Em se tratando da lacuna deixada pelo Novo Código de Processo Civil e o que estabelece a Súmula do Supremo Tribunal Federal, entende-se que o prazo prescricional na modalidade intercorrente será reconhecido pelo juiz depois de transcorrido o prazo estabelecido pelos artigos 205 e 206 do Código Civil, causando a extinção da execução, isso, óbvio, se todas as condicionantes necessárias estabelecidas nos cinco parágrafos do artigo 921 do Novo Código de Processo Civil forem contempladas.

A razoabilidade também está ligada não só ao tempo, mas também na relação do direito/dever dos litigantes, é evidente, e em respeito principalmente ao credor, que foi a parte prejudicada, que se deve estabelecer um denominador comum, quando tratar-se de prescrição intercorrente, ou seja, um prazo que ao mesmo tempo satisfaça o direito do credor de haver seu crédito adimplido, bem como, o direito do devedor ao respeito a uma duração razoável do processo e a certeza da possibilidade de encerramento do processo.

Quanto ao efeito extintivo da prescrição intercorrente temos:

A extinção da execução, tratada pelos arts. 794⁵⁹ e 795⁶⁰ do CPC/1973, vem disposta nos arts. 924 e 925 do Novo CPC. O art. 924 prevê as hipóteses de extinção da execução: (I) indeferimento da petição inicial; (II) satisfação da obrigação; (III) extinção total da obrigação por qualquer outro meio que não o pagamento; (IV) renúncia; e (V) prescrição intercorrente.⁶¹

⁵⁹ Art. 794. Extingue-se a execução quando: I - o devedor satisfaz a obrigação; II - o devedor obtém, por transação ou por qualquer outro meio, a remissão total da dívida; III - o credor renunciar ao crédito.

⁶⁰ Art. 795. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença.

⁶¹ Neves, 2017, p. 1387.

Conforme a Súmula nº 150 do Supremo Tribunal Federal prescreverá a execução no mesmo prazo da prescrição da ação. Nesse caso, o prazo prescricional razoável e justo, não estaria no artigo 206, do Código Civil, mas, sim, no artigo 205, onde, segunda a redação deste, a prescrição intercorrente ocorreria em 10 (dez) anos, isso seria estabelecido para todos os casos, que ao mesmo tempo respeitaria o princípio da equidade e da segurança jurídica.

Teríamos a certeza que o processo teria fim, já que 10 anos enquadraria ao princípio da duração razoável do processo, resguardando uma possível injustiça aos credores com o advento da prescrição intercorrente na seara cível, tendo em vista a facilidade dos devedores livrar-se de suas dívidas.

O devedor, na condição de insolvente, sofreria a sanção pelo tempo da duração do processo, sem poder estabelecer novas relações jurídicas, mas teria resguardados os seus direitos e, o credor, teria a justa equiparação do dano sofrido, podendo a qualquer tempo interromper a prescrição caso o devedor passasse a ter bens à penhora, obtendo assim, sua satisfação creditícia e ter a certeza que o devedor não passou impune.

Com esse raciocínio, ficaria o devedor arcando com as consequências da sua insolvência, o que já lhe causaria uma sanção jurídica, perdurando até que seja decretada a prescrição intercorrente, tendo que passar todo o transcurso processual, além de ter que esperar um ano da suspensão da execução, para ainda aguardar findar os 10 (dez) anos da prescrição, para enfim, obter a extinção da execução.

8 CONCLUSÃO

O presente trabalho procurou demonstrar que, com o advento da prescrição intercorrente no ordenamento processual cível brasileiro, cessaram-se as discussões quanto sua legítima aplicabilidade da execução civil, muito embora, mesmo antes do Código de Processo Civil de 2015, tal matéria já era apreciada nos tribunais, inclusive gerando uma Súmula do Supremo tribunal Federal, a de número 150, equiparando-a aos prazos estabelecidos no Código Civil.

Entendeu-se, portanto, que a prescrição intercorrente fundamenta-se principalmente aos princípios da segurança jurídica, da economia processual e o da duração razoável do processo, e é através dela que tem-se a certeza e a garantia do bom cumprimento da lei e da justa relação jurídica processual, evitando a perpetuação de uma execução ineficaz.

Em razão disso, concluiu-se que, a legislação processualista civil restou-se inerte em relação à determinação do tempo obrigatório a ser respeitado até que fosse reconhecida a prescrição intercorrente, justamente acerca desse lapso, o presente trabalho apresentou seus argumentos da legítima adequação deste lapso temporal consubstanciado principalmente a justa relação jurídica, compreendendo, nesse sentido, que o prazo prescricional não deveria seguir uma equação particular de acordo com cada caso, mas sim, de se criar uma regra geral para todos os casos, ou seja, partindo da premissa do prazo prescricional geral estabelecido pelo artigo 205, do Código Civil, nesse entendimento, apenas teria decretada a prescrição intercorrente e consequente extinção do processo, no transcurso de 10 (dez) anos após o início da contagem do prazo, não havendo assim, ferimento ao entendimento proferido pelo Supremo Tribunal Federal.

APPLICABILITY OF INTERCURRENT PRESCRIPTION IN CIVIL ENFORCEMENT: ANALYSIS TO THE INSTITUTE AGAINST THE TEMPORARY LACQUER FOR ITS RECOGNITION IN THE PROCESS

ABSTRACT

In a dialectical view of knowledge, how the bases of the scientific-rational paradigm of the so-called intercurrent prescription institute have been elaborated and consolidated, which for a long time has led to many divergences in higher courts, in doctrinal concepts and in the Brazilian legal system itself, and there is no consolidated understanding as to its legitimate purpose, particularly in the area of civil enforcement. Since this clearly arises from tax enforcement, there has never been an express provision as to its applicability in civil procedural provisions and, because of this legal omission, has always been

used by comparison in civil enforcement, which is why there has never been a unified understanding of its existence and therefore, application. For the paradigm to be consolidated in the Law it was necessary that some elements were established to transform into an understanding without contradictions. This ideal of scientificity is currently present in the new Code of Civil Procedure of 2015, where, through the influence of this paradigm and the recurrent legal discussions, the institute of intercurrent prescription was established as an element of extinction of the process, thus becoming , an exact and objective discipline guaranteeing the principles of legal certainty, procedural economy, and the reasonable duration of the proceedings. However, civil procedural legislation was left out of hand, the establishment of a temporal intersection or a strict time limit, so that once the execution was suspended, it was then counted until the intercurrent prescription and, consequently, procedural extinction were recognized. Because of this gap, the present scientific work will analyze its analysis.

Keywords: Intercurrent prescription, Applicability, Civil enforcement, New CPC.

REFERÊNCIAS

AURELI, Arlete Inês; PANTALEÃO, Izabel Cristina Pinheiro Cardoso. **Uma revista ao tema da prescrição intercorrente no âmbito do processo civil com ênfase no Novo CPC.** Revista de Direito da ADVOCEF. Porto Alegre : ADVOCEF, v.1, n. 24, p. 49 – 65, 2017.

BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 982 p.

BRASIL, Lei n. 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.** Brasília: Senado Federal, Secretaria de Editoração e Publicações, 2015. 255p.

BRASIL. Lei no 6.830 de 22 de setembro de 1980. **Dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, e dá outras providências.** Presidência da República: Casa Civil: Subchefia para Assuntos Jurídicos. Diário Oficial da república Federativa do Brasil. Brasília, DF, 24 Set. 1980.

CARVALHO, Shurama Zamilé; OLIVEIRA, Ariane Fernandes. **A prova emprestada e os princípios da celeridade e da economia processual.** 2014.

Disponível em: <

<http://santacruz.br/ojs/index.php/JICEX/article/download/41/309>.> Acesso em: 07 nov. 2017.

COELHO, Eduardo de Souza. **A Administração Pública e o princípio da segurança jurídica.** CONJUR. 2005. Disponível em: <
https://www.conjur.com.br/2005-mar-29/administracao_publica_principio_seguranca_juridica>. Acesso em: 07 nov. 2017.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro, volume 1: Teoria Geral do Direito.** 31ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

DIDIER Jr., Fredie. et al. **Curso de Direito Processual Civil: Execução.** 7ª ed. rev., ampl. e atual. Salvador : Ed. JusPodivm, 2017.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro. volume 1: Parte Geral – de acordo com a Lei n. 12.874/2013.** 12ª ed. São Paulo : Saraiva, 2014.

LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Ettore. **Teoria Geral do Direito Civil.** São Paulo : Atlas, 2008.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – volume único.** 9ª Ed. Salvador : Ed. JusPodivm, 2017.

SANDER, Annelise Cristine Emudio; BARANDAS, Aline. **Aspectos práticos e teóricos da prescrição intercorrente nos processos executivos fiscais.** REVISTA DE DIREITO PÚBLICO, Londrina, v. 7, n. 3, p. 125 – 146, 2012.

SEGER, Giovana Abreu da Sila; SEGER, Marcelo. **Princípio da segurança jurídica.** *Revista Eletrônica Direito e Política*, Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica da UNIVALI, Itajaí, v.8, n.3, p. 2445 – 2458, 2013.

SOARES, Flaviana Rampazzo. **Dos requisitos ao reconhecimento da prescrição intercorrente no novo COC – comentários ao Recurso Especial nº 1.589.753/PR.** Revista da AJURIS, Porto Alegre, v. 43, n. 14, p. 399 – 417, 2016.

SOUSA, Jefferson Augusto Castelo Braco Furtado. **Princípio da Segurança Jurídica**. Conteúdo Jurídico. 2010. Disponível em: <
[http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,
princípio-da-seguranca-juridica,30001.html](http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,princípio-da-seguranca-juridica,30001.html)> Acesso em: 07 nov. 2017.

WALD, Arnoldo; ARMELIN, Donaldo. Prescrição e Arbitragem. IN: CIANCI, Mirna. (Coord.) **Prescrição no Código Civil, uma análise interdisciplinar**. São Paulo : Saraiva, 2011.